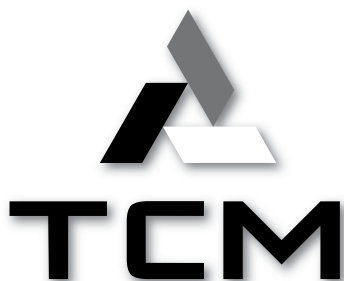


LEI COMPLEMENTAR

Nº 6, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991

LEI ORGÂNICA DO TCM

Tribunal de Contas
dos Municípios
do Estado da Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

Centro Administrativo da Bahia - CAB
Salvador-BA

FICHA TÉCNICA

ELABORAÇÃO

CARLOS SAMPAIO FILHO

REVISÃO

ANTONIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

COLABORAÇÃO TÉCNICA

ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSELHO EDITORIAL

FRANCISCO SOARES SENNA

CARLOS SAMPAIO FILHO

ANTONIO FERNANDO BARBOSA CAIRES

EDITORAÇÃO

PROPAGARE PUBLICIDADE

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

TRIBUNAL PLENO

CONS. PAULO VIRGÍLIO MARACAJÁ PEREIRA
Presidente

CONS. FERNANDO VITA
Vice-Presidente

CONS. RAIMUNDO MOREIRA
Corregedor

CONS. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS
CONS. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
CONS. PAULO MARCONI
CONS. PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. PAULO MARCONI
Presidente

CONS. RAIMUNDO MOREIRA
CONS. FERNANDO VITA

SEGUNDA CÂMARA

CONS. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS
Presidente

CONS. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
CONS. PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

ANTONIO CARLOS DA SILVA
ANTONIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIM
RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE
GUILHERME COSTA MACEDO

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Superintendente-Geral

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA

Chefe-de-Gabinete

PAULO CESAR DRUMMOND GOUVEA

Chefe da Assessoria Jurídica

ANTONIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento e Modernização Administrativa

LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS

Secretário-Geral

CARLOS SAMPAIO FILHO

Ouvidor

FRANCISCO SOARES SENNA

Coordenadores de Controle Externo

CESAR GALVÃO DE MELLO

ANTONIO FERNANDO BARBOSA CAIRES

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

Coordenador de Assistência aos Municípios

ANTÔNIO DOURADO VASCONCELOS

Coordenadora de Administração

EUNICE DE ASSIS FARIA CARVALHO

Diretor de Informática

FABRICIO ANDRÉ DE S MUNIZ

Controladoria Interna

PAULO ROBERTO R FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991

(alterada pelas Leis Complementares nº 14, de 25 de abril de 1998, e nº 28, de 14 de dezembro de 2006, e pelas Leis Ordinárias nº 7.976, de 3 de dezembro de 2001, e nº 8.262, de 6 de junho de 2002)

Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991 - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -, com alterações introduzidas por legislação posterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA COMPETÊNCIA, SEDE E JURISDIÇÃO**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento;

II - julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

III - promover tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos em comissão ou designações para funções gratificadas;

V - julgar da legalidade das concessões das aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

VI - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Poder Legislativo municipal e por iniciativa da comissão técnica ou de inquérito;

VIII - representar ao Poder Legislativo municipal sobre as irregularidades e abusos apurados;

IX - prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Executivo municipal, relativamente à sua área de atuação;

X - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento, para quaisquer tipos de entidades;

XI - fiscalizar as contas das empresas ou consórcios intermunicipais de cujo capital o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;

XII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas nesta Lei;

XIII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;

XIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XV - oferecer parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da solicitação feita pela comissão competente da Câmara Municipal, em vista de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado, quando a autoridade governamental responsável não prestar os esclarecimentos reclamados ou, se prestados, tenham sido considerados insuficientes;

XVI - representar ao Poder Executivo estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município;

XVII - representar à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que não apresentar tempestivamente contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;

XVIII - expedir certidão de regularidade das prestações de contas para fim de investidura em cargo comissionado;

XIX - representar à Câmara Municipal pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem como ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar;

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

XXI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida em Regimento Interno;

XXII - orientar os Municípios quanto a problemas legais, financeiros, orçamentários ou outros que digam respeito às funções do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII - proceder a diligências para obtenção de elementos necessários à apreciação dos processos nos prazos por ele fixados;

XXIV - promover a realização de inspeção e diligência para obtenção de esclarecimentos indispensáveis à apreciação de processos, deduzindo-se, dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, o tempo necessário à efetivação das mesmas;

XXV - expedir normas e instruções sobre prazos e formas de apresentação das prestações de contas e dos documentos que as deverão constituir bem como sobre assuntos funcionais, organizacionais ou outros similares;

XXVI - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do órgão bem como os Presidentes de suas Câmaras, dando-lhes, a todos, posse;

XXVII - propor ao Poder Legislativo estadual a criação, modificação ou extinção de cargos do seu quadro de pessoal, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos e salários, inclusive os de seus membros;

XXVIII - organizar seus serviços funcionalmente e, por seu Presidente, prover os cargos do quadro de pessoal, bem como nomear, contratar, promover, dispensar, exonerar, demitir e aposentar seus servidores e conceder-lhes férias, licenças e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia ou em legislação específica, quando for o caso;

XXIX - elaborar sua proposta orçamentária, aprovar e fazer publicar o seu orçamento analítico e respectivas alterações;

XXX - criar e instalar setores regionais, objetivando a descentralização e interiorização de seus serviços;

XXXI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XXXII - realizar suas próprias despesas;

XXXIII - conceder licenças, férias e vantagens aos Conselheiros, na forma da legislação em vigor;

XXXIV - constituir comissões e grupos de trabalho;

XXXV - julgar os recursos contra atos administrativos do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 3º O Tribunal de Contas dos Municípios prestará suas próprias contas à Assembleia Legislativa, bem como a ela encaminhará, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

Art. 4º As auditorias e inspeções em obras públicas serão realizadas na própria obra e nos órgãos e entidades da administração pública por elas responsáveis, por equipe técnica para tal fim constituída, que fiscalizará o cumprimento do cronograma físico-financeiro, da estimativa dos quantitativos e custo da obra, a exatidão dos serviços medidos, pagos ou a pagar, os cálculos dos reajustamentos, garantias, fianças e demais cláusulas contratuais.

CAPÍTULO II

DA SEDE E JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia tem sede na Cidade do Salvador e jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. A jurisdição de que trata este artigo estende-se aos órgãos, entidades, unidades, serviços ou pessoas dos Municípios do Estado da Bahia que, fora dos respectivos territórios municipais ou estadual, complementam o seu aparelho administrativo.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, incisos

I e II desta Lei , que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;

III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados ou transferidos pelos Municípios mediante subvenção, convênio, acordo, ajuste ou outro qualquer instrumento;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição da Lei;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de sua competência e no âmbito de sua jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo o mesmo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO , DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º Integram a organização do Tribunal de Contas dos Municípios o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Ministério Público Especial de Contas, os Auditores e os órgãos auxiliares.

Art. 3º da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006, cria o Ministério Público Especial de Contas.

Art. 9º O Tribunal de Contas dos Municípios, com o objetivo de assegurar mais rapidez e eficiência à execução do controle externo, manterá unidades técnicas regionais no interior do Estado, na forma e quantidade prevista em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 O Tribunal de Contas dos Municípios é integrado por 7 (sete) Conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

I - um terço (1/3) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre Auditores e integrantes do Ministério Público Especial de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

Art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 25.04.98 combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006

II - dois terços (2/3) pela Assembleia Legislativa.

Nota: o Art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 25.04.98, que passa a vigorar com nova redação, não inclui o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 11 O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados em Regimento Interno.

Art. 12 O Tribunal Pleno subdivide-se em duas Câmaras, denominadas, respectivamente, 1ª e 2ª Câmara.

O art. 1º da Lei nº 7.976, de 03.12.91, ao tratar da estrutura dos órgãos auxiliares do TCM, faz nela incluir 2 Câmaras, 1ª e 2ª, seguindo a possibilidade estabelecida pelo art. 12 da Lei Complementar nº 6, de 06.12.1991

§ 1º Não serão objeto de deliberação das Câmaras matérias de competência privativa do Tribunal Pleno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados por Regimento Interno, que também regulará o período de funcionamento das sessões e o recesso.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR

Art. 13 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas dos Municípios serão eleitos por seus pares para um mandato correspondente a 2 (dois) anos, admitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição, da qual somente poderão participar Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de fevereiro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros.

§ 2º O candidato que não obtiver a maioria dos votos apurados não será considerado eleito, repetindo-se o escrutínio apenas entre os dois mais votados. Se, ainda assim, não for apurada a maioria ou se ocorrer empate, decidir-se-á pelo mais antigo, na seguinte ordem:

I - como Conselheiro;

II - no serviço público estadual;

III - no serviço público;

IV - na idade.

§ 3º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, que, por sua vez, antecederá a do Corregedor.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor tomarão posse no dia 10 de março, data que assinala o aniversário de instalação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 14 Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

O art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 25.04.98, cria o cargo de Corregedor, privativo de Conselheiros, alterando a denominação da Seção III e a redação dos arts. 13, 14 e 15, da lei Complementar nº 6, de 06.12.91

Parágrafo único. Estando o Corregedor ausente ou impedido, a substituição recairá sobre o Conselheiro mais antigo em exercício.

Art. 15 Ocorrendo vacância na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria proceder-se-á a eleição para conclusão do mandato dentro de 8 (oito) dias da ocorrência da mesma.

Parágrafo único. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato, caso em que o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo em exercício a Corregedoria.

Art. 16 O Vice-Presidente, o Corregedor e o Conselheiro mais antigo em exercício substituirão, com plenitude de poderes, aos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor em seus impedimentos, faltas, licenças ou férias e suceder-lhes-ão, em caso de vacância, até a eleição a que alude o artigo anterior.

Art. 17 O Regimento Interno disporá sobre as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 18 Somente poderão ser investidos como Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de idoneidade moral e reputação ilibadas e de

notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

Art. 19 Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 20 Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente, na forma da lei, por Auditores que contem, pelo menos, trinta e cinco anos de idade e dez anos de serviço no Tribunal e não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar, ocasião em que terão as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito.

Art. 10 da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios aprovará, no último mês de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, a lista sêxtupla dos Auditores substitutos eventuais dos Conselheiros.

§ 2º É vedado ao Auditor, no exercício da substituição de Conselheiro, acumular os vencimentos e vantagens de seu cargo com os de Conselheiro.

§ 3º Quando a substituição exceder 10 (dez) dias ininterruptos, o Auditor substituto fará jus aos subsídios de Conselheiro, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 10, da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006

Art. 21 Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da Lei.

Art. 22 É vedado ao Conselheiro:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo 1 (um) de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - participar do julgamento de assuntos de seu interesse ou de parentes até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 23 Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no “*caput*” deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal de Contas dos Municípios;

Art. 24 O Regimento Interno disporá sobre as atribuições dos Conselheiros.

SEÇÃO V

DOS AUDITORES

Art. 25 Os Auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios dentre cidadãos que, portadores de diploma de curso superior de Direito, Contabilidade, Economia, Administração, Engenharia Civil ou Arquitetura, logrem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada sempre a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

O art. 3º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, transforma os cargos de Auditor de Controle Externo e Auditor Jurídico em cargo único com a denominação de Auditor, estabelece em 7 sua quantidade e exclui, por inócuo, o § único do art. 25 da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91.

Art. 26 ... VETADO ...

Art. 27 O Regimento Interno disporá sobre as atribuições dos Auditores.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 28 A estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios é composta das seguintes unidades técnicas e administrativas:

- I - Tribunal Pleno – TP
- II - Primeira Câmara – 1ª C
- III - Segunda Câmara – 2ª C
- IV - Gabinete da Presidência - GP
- V - Gabinete da Vice-Presidência – GV
- VI - Gabinete da Corregedoria – GC
- VII - Gabinetes dos Conselheiros – GCs
- VIII - Ministério Público Especial de Contas -MPEC
- IX - Superintendência Geral – SUG
- X - Assessoria Jurídica – AJU
- XI - Assessoria Técnica de Planejamento e Modernização Administrativa – ATP
- XII - Ouvidoria - OUV
- XIII - Secretaria Geral - SGE
 - a) Unidade de Arquivo e Microfilmagem – UMIC
 - b) Seção de Assistência ao Plenário – SEAPL
 - c) Seção de Protocolo Geral – SEPRO
- XIV - Coordenadoria de Administração – CAD
 - a) Unidade de Apoio Técnico – UATE
 - b) Gerência de Pessoal – GEPES
 - 1 – Seção de Pagamento - SEPAG
 - c) Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP
 - 1 – Seção de Almoxarifado – SEALM
 - d) Gerência Financeira e de Execução Orçamentária – GEFIN
 - 1 – Seção de Execução Orçamentária – SEORC
 - e) Gerência de Administração da Sede e de Transportes – GEAST
 - 1 – Seção de Transporte – SETRA
 - f) Gerência de Protocolo - GEPRO
- XV - Coordenadoria de Assistência aos Municípios – CAM
 - a) Unidade de Assistência Jurídica aos Municípios – UAJM
 - b) Unidade de Assistência de Controle Externo – UACE
 - c) Gerência de Exame de Atos de Pessoal – GEAPE
- XVI - 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE
- XVII - 2ª Coordenadoria de Controle Externo – 2ª CCE
- XVIII - 3ª Coordenadoria de Controle Externo – 3ª CCE
 - a) 1ª Divisão de Controle Externo – 1ª DCTE
 - 1 – 1ª Unidade de Exame de Contas – 1ª UECT

- 2 – 14 (catorze) Inspetorias Regionais de Controle Externo – IRCEs
- b) 2ª Divisão de Controle Externo – 2ª DCTE
 - 1 – 2ª Unidade de Exame de Contas – 2ª UECT
 - 2 – 13 (treze) Inspetorias Regionais de Controle Externo – IRCEs
- c) 3ª - Divisão de Controle Externo – 3ª DCTE
 - 1 – Unidade de Controle Externo – UCEX
 - 2 – Seção de Documentação – SEDOC
- d) 4ª Divisão de Controle Externo – 4ª DCTE
 - 1 – 02 (duas) Unidades de Controle Externo - UCEXs
- e) 5ª Divisão de Controle Externo – 5ª DCTE
 - 1 – Unidade de Controle Externo – UCEX

XVIX - Diretoria de Informática - DIF

O art. 1º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, cria, ao estabelecer a nova estrutura dos órgãos auxiliares do TCM, a Superintendência Geral, a Diretoria de Informática e quatro Gerências (inciso XIV, b, c, d e e, deste artigo)

O art. 1º da Lei nº 8.262, de 06.06.2002, cria duas Coordenadorias de Controle Externo, e seu art. 6º cria a Gerência de Protocolo

O art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006 cria a Ouvidoria e seu art. 3º cria o Ministério Público Especial de Contas

Parágrafo único. A Superintendência Geral de que trata o inciso IX deste artigo terá por competência o planejamento, a organização e a supervisão de todas as atividades executivas de caráter meio e fim exercidas no âmbito do Tribunal.
Art. 1º, § único, da Lei nº 7.976, de 03.12.2001

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 29 O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará ao Poder Executivo as propostas referentes aos Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias a ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas dos Municípios sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá as metas e finalidades do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao Projeto de Lei Orçamentária do Tribunal de Contas dos Municípios:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho da sua competência;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Art. 30 Os direitos, vencimentos, vantagens, atribuições, lotação, garantias e impedimentos do Ministério Público Especial de Contas serão definidos em lei.

Parágrafo único. Aos membros do Ministério Público Especial de Contas é vedado o exercício de cargo de provimento temporário ou função gratificada do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3º, § único, da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006

Art. 31 Os processos em que forem detectados indícios de infração penal serão encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências necessárias.

TÍTULO V

DO JULGAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 32 Estão sujeitos à prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas dos Municípios poderão ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas físicas e jurídicas indicadas nos arts. 1º, incisos I e II, e 6º, incisos I a V, desta Lei.

Art. 33 Prestação de contas é a apresentação voluntária e tempestiva ao Tribunal de Contas dos Municípios, por pessoa física, órgão ou entidade, dos documentos por este considerados hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios acompanhará mensalmente a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal:

I - examinando a escrituração contábil e a documentação a ele correspondente;

II - verificando a regularidade da programação orçamentária e financeira;

III - examinando as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

IV - examinando a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

V - examinando os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VI - acompanhando a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso III deste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas dos Municípios fixará, através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Art. 34 A tomada de contas consiste no levantamento dos balanços de encerramento do exercício, na organização dos demonstrativos e demais peças contábeis complementares, além de outras verificações consideradas indispensáveis e necessárias, efetuadas em órgão ou entidade municipal que não tenha prestado contas nos prazos estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Em caso de tomada de contas, o prazo a que se referem os incisos I e II do art. 1º desta Lei terá seu início computado a partir da data mencionada no parágrafo único do art. 59.

Art. 35 A tomada de contas especial consiste na ação fiscalizadora levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios diante da notícia de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável que resulte dano ao erário municipal.

§ 1º A tomada de contas especial poderá ser efetivada, a critério do Tribunal de Contas dos Municípios, a qualquer momento.

§ 2º Utilizar-se-á, também, a tomada de contas especial para a fiscalização, em qualquer entidade civil, da aplicação de recursos públicos recebidos de órgãos ou entidades da administração municipal direta ou indireta.

§ 3º A tomada de contas especial citada no parágrafo anterior não desobriga a entidade civil de efetivar prestação de contas do recurso ao órgão de origem do mesmo.

Art. 36 A prestação de contas de que trata o § 3º do artigo anterior integrará a prestação de contas anual do órgão ou entidade da administração municipal direta ou indireta.

Art. 37 As contas dos administradores e responsáveis a que se refere a presente Lei serão anualmente submetidas à apreciação ou ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em Resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 38 Integrarão a prestação ou tomada de contas os elementos exigidos pela legislação em vigor além de outros estabelecidos por Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 39 O Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio ou julgará as contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, decidindo se aquelas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

Art. 40 As contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos.

IV - iliquidáveis, na hipótese prevista no art. 44 desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

SUBSEÇÃO I DAS CONTAS REGULARES

Art. 41 O Tribunal de Contas dos Municípios dará quitação plena ao responsável por contas consideradas regulares.

SUBSEÇÃO II DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

Art. 42 Considerando as contas regulares com ressalvas, o Tribunal de Contas dos Municípios dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III DAS CONTAS IRREGULARES

Art. 43 Considerando as contas irregulares e havendo débito, o Tribunal de Contas dos Municípios imporá ao responsável o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 40, inciso III, alínea a, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 71, inciso I, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 44 As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, torne materialmente impossível a análise do mérito a que se refere o art. 40 desta Lei.

Art. 45 O Tribunal de Contas dos Municípios ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo prescricional sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 46 Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância porventura devida, na forma estabelecida em Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Art. 47 A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 48 Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas dos Municípios expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 49 Expirado o prazo estabelecido para quitação do débito sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do órgão municipal correspondente.

Art. 50 A publicidade das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios far-se-á através de publicação em Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 51 O Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

Art. 52 As contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão prestadas ou tomadas, de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 53 As contas do Poder Executivo, constituídas pela do Prefeito, entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, bem como as das Mesas de Câmaras que não processarem e pagarem suas despesas, relativas ao exercício financeiro encerrado a 31 de dezembro de cada ano, serão enviadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte ao que se referem, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, quando houver, as do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta municipal, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, enviarão ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março do ano subsequente ao que se referem, independentemente do encaminhamento a que se obrigam por força deste artigo, os originais das contas anuais relativas ao exercício findo em 31 de dezembro.

Art. 54 Nos 60 (sessenta) dias anteriores à sua remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, sob a responsabilidade da Presidência da Câmara, que responderá pela integridade física dos documentos, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o prazo de 60 (sessenta) dias referidos neste artigo, as Prefeituras, Mesas de Câmara e demais entidades da administração indireta municipal colocarão à disposição dos contribuintes, nas suas respectivas sedes, toda a documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente autenticada pela Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 55 Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o artigo anterior, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outros questionamentos dos contribuintes, pelo Presidente da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 15 (quinze) do mês de junho do ano subsequente ao que se referem.

Parágrafo único. O atraso ou o não encaminhamento das contas de que trata este artigo no prazo nele estabelecido será da exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara.

Art. 56 O Tribunal de Contas dos Municípios, após os exames e verificações realizados, pronunciar-se-á sobre as contas, na forma seguinte:

I - emitindo parecer prévio, quando as contas forem do Prefeito ou da Mesa da Câmara;

II - procedendo ao julgamento das contas, quando elas referirem-se às entidades da administração indireta municipal, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 57 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento do prazo estipulado no art. 53, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.

§ 1º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 54 e 55 desta Lei implicará em crime de responsabilidade para as autoridades mencionadas neste artigo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo e no seu § 1º serão aplicadas aos gestores ou dirigentes de entidades da administração direta ou indireta municipal que não cumprirem os prazos neles estabelecidos.

Art. 58 O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Prevalecerá o parecer prévio referido neste artigo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre a respectiva conta.

§ 2º O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 3º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.

Art. 59 No caso de tomada de contas, o Tribunal de Contas dos Municípios, após o levantamento e o ordenamento dos documentos necessários, remeterá o processo ao Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja observado o prazo de disponibilidade de que trata o art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada neste artigo, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias somente começará a correr a partir da data do recebimento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, do processo devolvido pela Presidência da Câmara respectiva.

Art. 60 O Tribunal de Contas dos Municípios expedirá normas e instruções dispondo sobre o cumprimento dos prazos e formas de apresentação das prestações e

tomadas de contas e dos documentos que as deverão constituir.

Art. 61 O Tribunal de Contas dos Municípios comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Município o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para fins de adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas cometidas.

Art. 62 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade do sonegador, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções previstas em lei.

SEÇÃO III

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTROS

Art. 63 Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada e os de aposentadoria serão objeto de registro pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Registro é a transcrição do ato em livro próprio, fichas ou arquivos magnéticos pelo Tribunal de Contas dos Municípios que reconheça a legalidade da admissão de pessoal ou da aposentadoria, nos termos deste artigo.

§ 2º A investidura em cargo comissionado municipal dependerá sempre da apresentação de certidão de regularidade das prestações de contas em cargos anteriores, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 64 Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o exame das contas, o Tribunal de Contas dos Municípios efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos estabelecidos em Resolução do mesmo:

I - a Lei relativa ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a documentação referente à abertura de créditos adicionais;

II - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 65 Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas dos Municípios:

I - determinará as providências estabelecidas em Regimento Interno quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - determinará, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade, economicidade ou razoabilidade, a audiência do responsável para, no prazo estabelecido em Regimento Interno, apresentar razões e justificativas.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal de Contas dos Municípios aplicará ao responsável a multa prevista no art. 71 desta Lei.

Art. 66 Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida em Regimento Interno, fixará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara Municipal respectiva;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 71 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido, comunicará o fato à Câmara Municipal, à qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo Municipal, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito da situação do contrato, aplicando as sanções previstas em lei.

Art. 67 Se, ao exercer a fiscalização, for configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros ou bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas dos Municípios ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

CAPÍTULO III

DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E COMINAÇÃO DE MULTAS

SEÇÃO I

DOS DÉBITOS E DAS MULTAS

Art. 68 Verificada a ocorrência de débito, resultante de irregularidade em processo de prestação de contas, o Tribunal de Contas dos Municípios definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado e ordenará a notificação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da mesma, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal de Contas dos Municípios será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido pelo Tribunal Pleno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios a boa-fé, a liquida-

ção tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à notificação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, inclusive com remessa do mesmo ao Ministério Público.

Art. 69 Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda ser-lhe aplicada multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 70 Aplicada multa a servidor municipal, incumbe à autoridade administrativa competente a sua imediata execução, sob pena de sanções disciplinares e multa de valor equivalente, no mínimo, àquele da multa anteriormente aplicada ao infrator.

Art. 71 O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro, pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 43, parágrafo único, desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável, do qual resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada e acolhida, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções, verificações e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas dos Municípios;

VIII - não apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficarà sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo motivo justificado e pelo mesmo acolhido.

Art. 72 A multa deverá ser recolhida aos cofres municipais mediante guia expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da emissão do parecer prévio ou 15 (quinze) dias contados da decisão.

Art. 73 As infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional ou patrimonial poderão sujeitar os seus autores às multas previstas nesta Lei, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou criminal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa do responsável, mesmo após a cessação do exercício do cargo ou função ou o término do mandato.

Art. 74 O não recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios implicará na inscrição do responsável como devedor, independentemente da remessa do processo ao Ministério Público, para a adoção das medidas que o caso requeira.

Art. 75 Em hipótese alguma o pagamento de multa poderá onerar o erário municipal e, se ocorrer, será considerado crime, com responsabilidade do ou dos seus autores, na forma da lei penal.

SEÇÃO II

DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 76 Nos casos de ilegalidade da despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá, ainda, adotar as providências abaixo relacionadas, na conformidade do caso:

I - representar:

- a) à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município;
- b) à Câmara Municipal, pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem como ao Ministério Público, nos casos de crime que porventura detectar;
- c) ao Prefeito, no sentido de determinar o imediato afastamento do dirigente ou responsável por entidade da administração indireta municipal ou fundacional, quando deixar de prestar contas nos prazos previstos nesta Lei;
- d) ao Ministério Público, pela suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal, nos casos de improbidade administrativa.

II - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades e, se não atendido, sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis.

III - determinar:

- a) a tomada de contas;
- b) a imputação de débitos;
- c) o ressarcimento imediato do patrimônio público municipal, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de lei;
- d) a aplicação de multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário municipal.

IV- declarar o administrador ou responsável em alcance.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO

Art. 77 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 78 No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao mesmo os respectivos relatórios, na forma estabelecida em Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos nesta Lei.

Art. 79 Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios, o dirigente do órgão de controle interno indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção, auditoria ou na apreciação das contas, irregularidade

ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal de Contas dos Municípios e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO V **DA DENÚNCIA**

Art. 80 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 81 A denúncia poderá referir-se a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 82 Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

- I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;
- IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, da existência de irregularidades ou ilegalidades;
- V - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. É vedado o anonimato das denúncias, na forma do art. 5º,

inciso IV, “in fine”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 83 Não ocorrerá qualquer punição ao denunciante, na esfera administrativa, em decorrência da denúncia, salvo os casos de comprovada má fé.

§ 1º Comprovada a má fé, o denunciante estará sujeito às penalidades de lei, sendo, ainda, obrigado a ressarcir aos cofres do Tribunal de Contas dos Municípios, valor correspondente aos gastos resultantes da apuração da denúncia, sempre atualizado monetariamente.

§ 2º Estará, também, sujeita às penalidades previstas no parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica que, repetida e infundadamente, ofereça denúncias falsas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 84 No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º O julgamento da denúncia se dará sempre em sessão pública, assegurado ao denunciado o direito de defesa.

§ 2º Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios manter ou não o sigilo quanto à autoria da denúncia.

Art. 85 O Tribunal de Contas dos Municípios realizará todos os atos, inspeções e auditorias que julgar necessários, em órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive em entidades civis que deles recebam recursos, visando ao esclarecimento do fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. No caso de indício veemente quanto à existência de irregularidade ou ilegalidade em qualquer órgão ou entidade pública municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá recomendar à autoridade ou órgão competente o afastamento do denunciado do cargo ou função que eventualmente exerça, até que sejam ultimadas as apurações.

Art. 86 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas dos Municípios pelos órgãos e entidades, inclusive civis, citados no artigo anterior, em suas inspeções e auditorias para apuração de fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas dos Municípios:

I - adotará as medidas constantes desta Lei, se o fato ocorreu em órgão ou entidade pública;

II - solicitará as medidas judiciais cabíveis se a ocorrência verificar-se no âmbito da iniciativa privada.

Art. 87 Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios regulamentará a tramitação das denúncias no âmbito do órgão.

CAPÍTULO VI

DAS RECONSIDERAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 88 Será admitido pedido de reconsideração relativo a qualquer decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, quando formulado:

I - pelo Ministério Público Especial de Contas;

Art. 3º da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006, cria o Ministério Público Especial de Contas

II - pelo gestor, nas decisões relativas aos seus respectivos órgãos, entidades ou município.

Parágrafo único. Poderá ser provido o pedido de reconsideração quando se constatar engano ou omissão nos pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 89 Dos atos administrativos do Presidente e das decisões das Câmaras, previs-

tas no art. 8º desta Lei, caberá recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

TÍTULO VI

DA ADMISSÃO, QUANTIDADE E DESPESA DE PESSOAL E DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIAS PARA A RESERVA, REFORMAS E PENSÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO, QUANTIDADE E DESPESA DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 90 O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta municipal, inclusive os concursos públicos por elas realizados, os quais deverão obedecer aos seguintes princípios constitucionais:

I - é direito de todo e qualquer brasileiro candidatar-se à admissão ao serviço público, desde que preencha os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - o prazo de validade de um concurso público não será superior a 2 (dois) anos, contados da data da homologação do mesmo, permitida a sua prorrogação uma única vez, por igual período;

IV - o Município somente fará novo concurso público para preenchimento de cargo ou emprego em determinada área da administração quando tenha convocado todos os aprovados em concurso anterior, realizado com a mesma finalidade e dentro do prazo de validade;

V - é assegurada ao candidato aprovado e habilitado em concurso público

prioridade na escolha do local ou setor de trabalho, observada a ordem de classificação do certame;

VI - deverão constar do edital do concurso os critérios de preenchimento das vagas;

VII - não se estabelecerá limite máximo de idade para ingresso no serviço público, excetuados os casos previstos em lei e o limite da aposentadoria compulsória.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os atos de nomeação para cargos em comissão e designação para funções gratificadas.

§ 2º Resolução do Tribunal Pleno estabelecerá os trâmites e rotinas necessários à apreciação objeto deste artigo.

SEÇÃO II

DA QUANTIDADE E DESPESA DE PESSOAL

Art. 91 O Tribunal de Contas dos Municípios receberá das Prefeituras e das Câmaras Municipais, inclusive das entidades da administração indireta municipal, no mês seguinte a cada trimestre do exercício:

I - o número total dos servidores públicos e empregados nomeados e contratados dentro do semestre e até ele;

II - a despesa total de pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano.

§ 1º Resolução do Tribunal Pleno estabelecerá rotinas e formulários necessários à prestação das informações objeto deste artigo.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção das informações objeto deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios as fará publicar em Diário Oficial do Estado.

Art. 92 O não encaminhamento das informações objeto desta Seção importará

em crime de responsabilidade para o gestor competente, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios comunicar à respectiva Câmara Municipal a inobservância do preceito constitucional a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, TRANSFERÊNCIAS PARA A RESERVA, REFORMAS E PENSÕES NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 93 O Tribunal de Contas dos Municípios julgará da legalidade das concessões de aposentadoria, transferências para a reserva, reformas e pensões de servidores de órgão e entidades da administração direta e indireta municipal, excluídas as melhorias posteriores.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal Pleno estabelecerá os trâmites necessários ao julgamento objeto deste artigo.

TÍTULO VII

DA DESPESA COM NOTICIÁRIO, PROPAGANDA OU PROMOÇÃO

Art. 94 O Tribunal de Contas dos Municípios receberá dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal quadro demonstrativo da despesa total com noticiário, propaganda ou promoção realizada pelo órgão ou entidade, no mês seguinte a cada trimestre do exercício.

§ 1º Resolução do Tribunal Pleno estabelecerá as rotinas e formulários necessários à prestação das informações objeto deste artigo.

§ 2º O descumprimento do quanto foi estabelecido neste artigo implicará pena de responsabilidade para o gestor, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção das informações objeto deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios as fará publicar em Diário Oficial do Estado.

TÍTULO VIII

DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Art. 95 O Tribunal de Contas dos Municípios apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos exarados por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

TÍTULO IX

DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 96 O Tribunal de Contas dos Municípios disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único, com sua estrutura de Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais fixados em Lei, regido, no que não colidir com a legislação específica nem com as disposições da presente Lei, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Art. 97 Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei:

I - o cargo de carreira de provimento permanente de Secretário;

Art. 5º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001

II - os cargos de provimento temporário do Quadro Permanente de Pessoal, na forma abaixo indicada:

a) 2 (dois) cargos de Coordenador de Controle Externo, TCM-DAS-104, DAS-5;
O art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.262, de 06.06.2002, recria dois cargos de Coordenador de Controle Externo

b) 3 (três) cargos de Supervisor, TCM-DAS-110, DAS-4;
Anexo I da Lei nº 7.976, de 03.12.2001

c) 7 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete, TCM-DAS-115, DAS-1.
Anexo I da Lei nº 7.976, de 03.12.2001

Art. 5º, da Lei Complementar nº 28, de 14.12.2006, cria 7 cargos de Auxiliar de Gabinete, DA1-5, no Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediária

III - os seguintes cargos de carreira de provimento permanente, abaixo relacionados:

REGIME JURÍDICO	CARGOS	QUANTIDADE
Estatutário	a) Auditor de Controle Externo	11
Estatutário	b) Auditor Jurídico	01
Estatutário	c) Téc. de Doc. e Biblioteca	02
Celetista	d) Técnico de Informática	05
Celetista	e) Agente de Segurança	06

Art. 3º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, transforma os cargos de Auditor de Controle Externo e Auditor Jurídico no cargo de Auditor, e reduz sua quantidade para 7

Art. 4º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, extingue as categorias funcionais de Técnico de Informática e Agente de Segurança e 1 cargo da categoria funcional de Técnico de Documentação e Biblioteca

Parágrafo único. O primeiro cargo da Categoria Funcional de Auditor Jurídico no qual ocorrer vacância, a partir da vigência desta Lei, será extinto.

Art. 3º da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, torna sem efeito, por inócuo, este § único

Art. 98 Ficam criados, a partir da vigência desta Lei:

I - o cargo de carreira de provimento permanente de Analista de Sistemas, TCM-AGNS-407, da Categoria Funcional de igual denominação, do Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Superior, ao qual corresponderão 10 (dez) vagas;

Art. 4º, V, da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, extingue 2 cargos da categoria funcional de Analista de Sistemas

II - os seguintes cargos de provimento temporário, com os símbolos e quantidades abaixo especificados:

- a) 1 (um) cargo de Coordenador de Assistência aos Municípios e Acompanhamento Interno, TCM-DAS-106-A, DAS-5;
- b) 4 (quatro) cargos de Chefe de Unidade Técnica, TCM-DAS-110-A, DAS-4;
- c) 5 (cinco) cargos de Diretor de Divisão de Controle Externo, TCM-DAS-110, DAS-4;
- d) 5 (cinco) cargos de Chefe de Unidade de Exame de Contas, TCM-

- DAS-113-A, DAS-3;
e) 6 (seis) cargos de Secretário, TCM-DAS-115, DAS-3.
O Anexo I da Lei nº 7.976, de 03.12.2001, cria os cargos de que tratam as alíneas a, b, c, d e e do inciso II deste artigo

Art. 99 A partir da vigência desta lei, a composição do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, criado pelo Artigo 5º da Lei nº 4.824, de 24 de janeiro de 1989, e do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediária, criado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 14, de 25 de abril de 1998, passa a ser a seguinte:

Grupos Ocupacionais Direção e Assessoramento
Superior e Direção e Assistência Intermediária

UNIDADE/ INSTÂNCIA	CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.
Gabinete da Presidência	TCM-144	DAS-6	Coordenador Especial	2
	TCM-101	DAS-5	Chefe do Gabinete	1
	TCM-107	DAS-5	Assessor Especial	2
	TCM-109	DAS-4	Ass. de Comunica- ção Social	1
	TCM-114	DAS-4	Assessor	6
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	2
	TCM-132	DAI-4	Assist. do Chefe do Gabinete	1
	TCM-145	DAI-5	Auxiliar de Gabinete	1

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Gabinete da Vice-Presidência	TCM-114	DAS-4	Assessor	1
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	1
	TCM-125	DAS-3	Secretário	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	1
	TCM-145	DAI-5	Auxiliar de Gabinete	1
Gabinete da Corregedoria	TCM-114	DAS-4	Assessor	1
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	1
	TCM-125	DAS-3	Secretário	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	1
	TCM-145	DAI-5	Auxiliar de Gabinete	1
Gabinetes de Conselheiros	TCM-114	DAS-4	Assessor	4
	TCM-115	DAS-4	Assistente	4
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	4
	TCM-125	DAS-3	Secretário	4
	TCM-145	DAI-5	Auxiliar de Gabinete	4
Superintendência Geral	TCM-100	DAS-6	Superintendente Geral	1
	TCM-110	DAS-4	Assessor de Controle Interno	1
	TCM-131	DAI-4	Assistente da Superint. Geral	1

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Assessoria Jurídica	TCM-106	DAS-5	Chefe da Assessoria Jurídica	1
	TCM-111	DAS-4	Assessor Jurídico	5
	TCM-135	DAI-4	Assistente de Assessoria	1
Assessoria Téc. de Planej. e Mod. Administrativa	TCM-106	DAS-5	Chefe da ATP	1
	TCM-112	DAS-4	Assessor de Treinamento	1
	TCM-135	DAI-4	Assistente de Assessoria	1
Ouvidoria	TCM-140	DAS-5	Ouvidor	1
Secretaria Geral	TCM-102	DAS-5	Secretário Geral	1
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid. de Arq. e Microfilmag.	1
	TCM-126	DAS-3	Secretário de Câmara	2
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção Assist. Plenário	1
	TCM-133	DAI-4	Assistente da Secretaria Geral	3
	TCM-121	DAS-3	Gerente de Protocolo	1
Coordenadoria de Administração	TCM-105	DAS-5	Coordenador de Adm.	1
	TCM-117	DAS-4	Chefe da Unidade de Apoio Técnico	1
	TCM-121	DAS-3	Gerente de Pessoal	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção de Chefe Sec.	1
	TCM-121	DAS-3	Gerente de Mat. e Patrimônio	1

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Coordenadoria de Administração	TCM-130	DAI-4	Chefe da Seq. Almoxarifado	1
	TCM-121	DAS-3	Ger. Fin. Exec. Orçamentária	1
	TCM-130	DAI-4	Cch.. Seq. Exec. Orçamentária	1
	TCM-121	DAS-3	Ger. Adm. Sede e Tr dm. Sede	1
	TCM-130	DAI-4	Chefe da Seq. de Transportes	1
	TCM-136	DAI-4	Assistente da Coord. de Adm.	1
Coordenadoria de Assistência aos Municípios	TCM-104	DAS-5	Coord. de Assist. aos Municípios	1
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid.Assist. Jur. Municípios	1
	TCM-122	DAS-3	Assistente Jurídico	2
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid. Assist. Cont. Externo	1
	TCM-123	DAS-3	Assistente de Controle Externo	2
	TCM-121	DAS-3	Ger. Exame Atos de Pessoal	1
	TCM-135	DAI-4	Assistente da Coord. Ass. Mun.	1
Coordenadorias de Controle Externo	TCM-103	DAS-5	Coordenador de Controle Ext.	3
	TCM-116	DAS-4	Dir. 1ª Divisão Contr. Externo	1

(Continua...)

UNIDADE/ INSTÂNCIA	CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.
Coordenadorias de Controle Externo	TCM-119	DAS-3	Ch. 1ª Unid. Exame de Contas	1
	TCM-116	DAS-4	Dir. 2ª Divisão Contr. Externo	1
	TCM-119	DAS-3	Ch. 2ª Unid. Exame de Contas	1
	TCM-118	DAS-4	Inspetor Regional de Cont. Ext.	27
	TCM-116	DAS-4	Dir. 3ª Divisão Contr. Externo	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Externo	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. Seção de Documentação	1
	TCM-116	DAS-4	Dir. 4ª Divisão Contr. Externo	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Externo	2
	TCM-116	DAS-4	Dir. 5ª Divisão Contr. Externo	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Externo	1
	TCM-134	DAI-4	Assistente da Coord. Cont. Ext.	3
	TCM-139	DAI-5	Assistente Auxiliar	11
Diretoria de Informática	TCM-137	DAS-5	Diretor de Informática	1
	TCM-138	DAS-4	Diretor Adj. de Informática	1

Quadro resultante das alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 14, de 25.04.98, e nº 28, de 14.12.2006, e pelas Leis nº 7.976, de 03.12.2001, e nº 8.262, de 06.06.2002

Art. 99-A Fica criado na estrutura de cargos de provimento temporário do Tribunal o Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediária, que será integrado mediante transformação das atuais funções gratificadas, mantidas as suas denominações e classificadas nos símbolos a seguir indicados:

I - Chefias de Seções de Administração Geral e Assistentes – DAI-5;

II - Demais Chefias de Seção – DAI-4.

Art. 11 da Lei Complementar nº 14, de 25.04.1998.

Art. 99-B Ficam criados onze (11) cargos de provimento temporário de Assistente Auxiliar, DAI-5, TCM-139, cujos vencimentos básicos, códigos e símbolos são aqueles constantes no anexo único da Lei nº 8.262, de 6 de junho de 2002.

Art. 2º da Lei nº 8.262, de 06.06.2002

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 A título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá, de pronto, determinar o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 101 É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o 3º grau, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 102 Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação em Diário Oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para a posse e exercício no cargo.

Art. 103 O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios somente po-

derá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 104 ... REVOGADO ...

Art. 8º da Lei Complementar nº 14, de 25.04.1998

Art. 105 O Tribunal de Contas dos Municípios ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 106 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado da Bahia
6 de Dezembro de 1991

Antônio Carlos Magalhães
Governador

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 25 DE ABRIL DE 1998

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991 – a Lei Orgânica do TCM –, cria o grupo ocupacional Direção e Assistência Intermediária – DAI, extingue a cria cargos de provimento permanente, transforma funções gratificadas em cargos de provimento temporário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Tribunal de Contas dos Municípios é integrado por 7 (sete) Conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

I - um terço (1/3) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços (2/3) pela Assembleia Legislativa.”

Art. 2º O art. 13, do Capítulo II, Seção III -, que, doravante, denominar-se-á “Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor” -, da Lei Complementar nº006/91, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas

dos Municípios serão eleitos por seus pares para um mandato correspondente a dois anos , admitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 3º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente que, por sua vez, antecederá a do Corregedor.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor tomarão posse no dia 10 de março, data que assinala o aniversário de instalação do Tribunal de Contas dos Municípios.”

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 006/91 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 14** Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

Parágrafo único. Estando o Corregedor ausente ou impedido, a substituição recairá sobre o Conselheiro mais antigo em exercício.”

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar nº 006/91 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 15** Ocorrendo vacância na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria proceder-se-á a eleição para conclusão do mandato dentro de 8 (oito) dias da ocorrência da mesma.

Parágrafo único. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato, caso em que o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo em exercício a Corregedoria.”

Art. 5º O art. 16 da Lei Complementar nº 006/91 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 16** O Vice-Presidente, o Corregedor e o Conselheiro mais antigo em exercício substituirão, com plenitude de poderes, aos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor em seus impedimentos, faltas, licenças ou férias e

sucedêr-lhes-ão, em caso de vacância, até a eleição a que alude o artigo anterior.”

Art. 6º O art. 17 da Lei Complementar nº 006/91 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** O Regimento Interno disporá sobre as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.”

Art. 7º O art. 25 da Lei Complementar nº 006/91, de 06 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** Os auditores, em número de 11 (onze), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios dentre cidadãos que, portadores de diploma de curso superior de Direito, Contabilidade, Economia, Administração, Engenharia Civil ou Arquitetura logrem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada sempre a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. Do quantitativo estabelecido por este artigo, 6 (seis) cargos serão destinados a Auditores Jurídicos e os outros 5 (cinco) a Auditores de Controle Externo.”

Art. 8º Fica revogado o art. 104 da Lei Complementar nº 006/91, de 06 de dezembro de 1991.

Art. 9º Ficam extintos 45 (quarenta e cinco) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, 25 (vinte e cinco) cargos de Assistente Técnico, 10(dez) cargos de Técnico em DRH, 2 (dois) cargos de Jornalista e 1 (um) cargo de Técnico de Documentação e Biblioteca do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal.

Art. 10 Ficam criados 63 (sessenta e três) cargos de provimento permanente da categoria funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades Específicas de nível superior, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos criados na forma deste artigo serão alocados na Classe A, Nível 1, da referida categoria funcional.

Art. 11 Fica criado na estrutura de cargos de provimento temporário do Tribunal o Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediária, que será integrado mediante transformação das atuais funções gratificadas, mantidas as suas denominações e classificadas nos símbolos a seguir indicados:

I - Chefias de Seções de Administração Geral e Assistentes – DAI-5;

II - Demais Chefias de Seção – DAÍ-4.

Parágrafo único. ...VETADO...

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado da Bahia
25 de Abril de 1998

César Augusto Rabello Borges
Governador

Pedro Henrique Lino de Souza
Secretário de Governo

Sérgio Augusto Martins Moysés
Secretário de Administração

LEI Nº 7.976, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

Modifica a estrutura organizacional e a de cargos de provimento permanente e temporário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 1º A estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios é composta das seguintes unidades técnicas e administrativas:

- I - Tribunal Pleno – TP
- II - Primeira Câmara – 1ª C
- III - Segunda Câmara – 2ª C
- IV - Gabinete da Presidência - GP
- V - Gabinete da Vice-Presidência – GV
- VI - Gabinete da Corregedoria – GC
- VII - Gabinetes dos Conselheiros – GCs
- VIII - Superintendência Geral – SUG
- IX - Assessoria Jurídica – AJU
- X - Assessoria Técnica de Planejamento e Modernização Administrativa – ATP
- XI - Secretaria Geral - SGE
 - a) Unidade de Arquivo e Microfilmagem – UMIC
 - b) Seção de Assistência ao Plenário – SEAPL
 - c) Seção de Protocolo Geral – SEPRO
- XII - Coordenadoria de Administração – CAD
 - a) Unidade de Apoio Técnico – UATE
 - b) Gerência de Pessoal – GEPES
 - 1 – Seção de Pagamento - SEPAG
 - c) Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP
 - 1 – Seção de Almoxarifado – SEALM

- d) Gerência Financeira e de Execução Orçamentária – GEFIN
 - 1 – Seção de Execução Orçamentária – SEORC
- e) Gerência de Administração da Sede e de Transportes – GEAST
 - 1 – Seção de Transporte – SETRA
- XIII - Coordenadoria de Assistência aos Municípios – CAM**
 - a) Unidade de Assistência Jurídica aos Municípios – UAJM
 - b) Unidade de Assistência de Controle Externo – UACE
 - c) Gerência de Exame de Atos de Pessoal – GEAPE
- XIV - Coordenadoria de Controle Externo – CCE**
 - a) 1ª Divisão de Controle Externo – 1ª DCTE
 - 1 – 1ª Unidade de Exame de Contas – 1ª UECT
 - 2 – 14 (catorze) Inspetorias Regionais de Controle Externo – IRCEs
 - b) 2ª Divisão de Controle Externo – 2ª DCTE
 - 1 – 2ª Unidade de Exame de Contas – 2ª UECT
 - 2 – 13 (treze) Inspetorias Regionais de Controle Externo – IRCEs
 - c) 3ª - Divisão de Controle Externo – 3ª DCTE
 - 1 – Unidade de Controle Externo – UCEX
 - 2 – Seção de Documentação – SEDOC
 - d) 4ª Divisão de Controle Externo – 4ª DCTE
 - 1 – 02 (duas) Unidades de Controle Externo - UCEXs
 - e) 5ª Divisão de Controle Externo – 5ª DCTE
 - 1 – Unidade de Controle Externo – UCEX
- XV - Diretoria de Informática - DIF**

Parágrafo único. A Superintendência Geral de que trata o inciso VIII deste artigo terá por competência o planejamento, a organização e a supervisão de todas as atividades executivas de caráter meio e fim exercidas no âmbito do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DO TCM

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 2º O Quadro de cargos de provimento temporário do Tribunal é aquele cons-

tante do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO II

DOS QUADROS DE PROVIMENTO PERMANENTE

Art. 3º Os 5 (cinco) cargos de Auditor de Controle Externo acrescidos dos 6 (seis) cargos de Auditor Jurídico do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal ficam reduzidos para 7 (sete) cargos de provimento permanente, com a denominação única de Auditor.

Parágrafo único. Os cargos transformados na forma do caput deste artigo passam a integrar o Grupo Ocupacional Atividades Específicas de Nível Superior.

Art. 4º Ficam extintos, a partir da publicação desta Lei, os seguintes cargos de provimento permanente do Quadro do Tribunal:

I - trinta e seis (36) cargos de Auxiliar de Fiscalização;

II - um (01) cargo de Técnico de DRH;

III - um (01) cargo de Jornalista;

IV - três (03) cargos de Médico;

V - dois (02) cargos de Analista de Sistema;

VI - dois (02) cargos de Técnico de Informática;

VII - cinco (05) cargos de Agente de Segurança;

VIII - dez (10) cargos de Assistente Administrativo.

Art. 5º O Quadro de cargos de provimento permanente do Tribunal é aquele constante do Anexo II a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, a Gratificação de Produtividade, GPRO, a qual, podendo ser deferida a ocupantes de cargos de provimento permanente e temporário, sejam eles servidores estatutários ou celetistas, dos quadros do órgão ou que nele estejam à disposição, obedecerá, para a sua concessão,

aos critérios, limites e especificações estabelecidos por esta Lei e normas internas.

Art. 7º O fato gerador da gratificação prevista neste capítulo é a produtividade do servidor, entendendo-se produtividade como a relação entre a produção demonstrada pelo servidor (quantidade de trabalho produzido) e o tempo para tanto despendido (espaço de tempo em que se deu a produção) – P/T -, a qual será analisada de conformidade com os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 8º Será de 3.000 (três mil) o limite máximo de pontos de produtividade atribuíveis mensalmente ao servidor.

§ 1º O valor do ponto atribuído a servidores ocupantes do cargo de Auditor será equivalente a 0,10354 % (zero vírgula dez mil trezentos e cinquenta e quatro por cento) do vencimento básico da Classe D do mencionado cargo.

§ 2º O valor do ponto atribuído aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo será equivalente a 0,18606% (zero vírgula dezoito mil seiscentos e seis por cento) do vencimento básico inicial da categoria mencionada.

§ 3º O valor do ponto atribuído aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Controle Externo e Auxiliar de Fiscalização, ambos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Específicas de Nível Médio, será equivalente a 0,11557 % (zero vírgula onze mil quinhentos e cinquenta e sete por cento) do vencimento básico inicial da categoria de Técnico de Controle Externo.

§ 4º O valor do ponto atribuído aos servidores ocupantes de cargos de provimento temporário será equivalente a 0,05902 % (zero vírgula zero cinco mil novecentos e dois por cento) do valor do respectivo símbolo remuneratório.

§ 5º O valor atribuído aos servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Superior será equivalente a 0,11164 (zero vírgula onze mil cento e sessenta e quatro por cento) do vencimento básico inicial das categorias que o compõem.

§ 6º O valor do ponto atribuído aos servidores ocupantes dos cargos integrantes do grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Médio será equivalente a

0,14944% (zero vírgula catorze mil novecentos e quarenta e quatro por cento) do vencimento básico inicial das categorias que o compõem.

§ 7º O valor do ponto atribuído aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares, será equivalente a 0,11019% (zero vírgula onze mil e dezenove por cento) do vencimento básico inicial da referida categoria.

Art. 9º Resolução do Tribunal estabelecerá as diretrizes e critérios de concessão e pontuação das Gratificação de Produtividade, fixando seus limites máximos e mínimos, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 A Gratificação de Produtividade será devida mensalmente ao servidor mediante a aplicação de um sistema semestral de avaliação de desempenho, mensurado em pontos.

Art. 11 Caso o servidor não tenha alcançado o tempo mínimo para o cálculo da média da Gratificação de Produtividade, esta será fixada transformando-se em pontos os valores em dinheiro percebidos anteriormente a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho ou pelo Regime de Tempo Integral.

Art. 12 A Gratificação de Produtividade é incompatível com a gratificação por Condições Especiais de Trabalho ou pelo Regime de Tempo Integral.

Art. 13 A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 132, § 1º, da Lei 6.677, de 26.09.94.

Parágrafo único. Para fins de incorporação aos proventos, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Produtividade, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação pelo Regime de Tempo Integral.

Art. 14 Nos períodos de férias e das licenças prevista no inciso V do artigo 98 e incisos IV a VI do artigo 120, todos da Lei nº 6.677, de 26.09.94, o servidor que faz jus à Gratificação de Produtividade receberá um valor correspondente à média dos pontos computados nos seis meses imediatamente anteriores ao seu afastamento.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 15 Ficam estabelecidas:

I - na forma do Anexo III a esta Lei, a Tabela de Vencimentos de cargos de provimento permanente do Tribunal, a qual, mantendo inalterados os valores de vencimentos constantes da Tabela em vigor, reduz a quantidade de níveis horizontais existentes atualmente – 10 (dez) – para 6 (seis), os quais serão numerados de 1 a 6 (um a seis), conservando as três classes vigentes - A, B e C;

II - na forma do Anexo V a esta Lei, a tabela de cargos de provimento temporário do Tribunal.

§ 1º O vencimento dos ocupantes dos cargos permanentes do TCM é composto de uma parte fixa, relativa à remuneração básica do respectivo cargo, e de uma parte variável, correspondente à Gratificação de Produtividade.

Art. 16 O enquadramento de um servidor do órgão na Tabela aprovada por esta Lei far-se-á exclusivamente segundo o critério do valor do vencimento básico mais próximo do até então por ele percebido e não da simples correspondências entre o número do antigo e o do novo nível, na forma da Tabela de Correspondência constante do Anexo IV a esta Lei, observado o princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. As eventuais mudanças de classe e nível de servidores que porventura resultem dos enquadramentos autorizados na forma deste artigo serão consideradas regulares e válidas, passando o servidor a ocupar os novos classe e nível a partir da entrada em vigor da norma.

Art. 17 Obedecidos os requisitos exigidos e estabelecidos em norma, a Progressão Vertical de um servidor dar-se-á de qualquer nível de uma determinada classe para o nível inicial da classe que a sucede.

Art. 18 O enquadramento resultante da aplicação desta lei não interromperá a contagem de interstício para a progressão funcional, quer seja vertical quer seja horizontal.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança de classe e nível por força do enquadramento, os critérios da Progressão Funcional Horizontal por Antigüidade que se fundamentem no tempo de serviço na categoria, classe e nível não considerarão a mudança dele decorrente, tomando-se como parâmetro, para a contagem de tempo, o período havido pelo servidor na classe e nível que ocupava antes do enquadramento até o momento em que se der a progressão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O cargo de provimento permanente de Médico, do Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Superior, será extinto na vacância.

Art. 20 Resolução do Tribunal disciplinará os assuntos tratados por esta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, mormente as da Lei nº 4.824, de 19 de janeiro de 1989, que conflitem com aquelas constante desta norma.

Gabinete do Governador
3 de Dezembro de 2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DO TCM GRUPOS OCUPACIONAIS DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Gabinete da Presidência	TCM-101	DAS-5	Chefe do Gabinete	1
	TCM-107	DAS-5	Assessor Especial	2
	TCM-109	DAS-4	Ass. de Comunicação Social	1
	TCM-114	DAS-4	Assessor	6
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	2
	TCM-132	DAI-4	Assist. do Chefe do Gabinete	1
Gabinete da Vice-Presidência	TCM-114	DAS-4	Assessor	1
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	1
	TCM-125	DAS-3	Secretário	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	1
Gabinete da Corregedoria	TCM-114	DAS-4	Assessor	1
	TCM-115	DAS-4	Assistente	1
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	1
	TCM-125	DAS-3	Secretário	1
	TCM-127	DAS-2	Oficial de Gabinete	1
Gabinetes de Conselheiros (em número de quatro)	TCM-114	DAS-4	Assessor	4
	TCM-115	DAS-4	Assistente	4
	TCM-124	DAS-3	Secretário Assistente	4
	TCM-125	DAS-3	Secretário	4

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Superintendên- cia Geral	TCM-100	DAS-6	Superintendente Geral	1
	TCM-110	DAS-4	Assessor de Controle Interno	1
	TCM-131	DAI-4	Assistente da Superint. Geral	1
Assessoria Jurídica	TCM-106	DAS-5	Chefe da Assessoria Jurídica	1
	TCM-111	DAS-4	Assessor Jurídico	5
	TCM-135	DAI-4	Assistente de Assessoria	1
Assessoria Técnica de Planejamento e Modernização Administrativa	TCM-106	DAS-5	Chefe da ATP	1
	TCM-112	DAS-4	Assessor de Treinamento	1
	TCM-135	DAI-4	Assistente de Assessoria	1
Secretaria Geral	TCM-102	DAS-5	Secretário Geral	1
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid. de Arq. e Microfilmag.	1
	TCM-126	DAS-3	Secretário de Câmara	2
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção Assist. Plenário	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção de Protocolo	1
	TCM-133	DAI-4	Assistente da Secretaria Geral	3
Coordenadoria de Administração	TCM-105	DAS-5	Coordenador de Adm.	1
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unidade de Apoio Técnico	1
	TCM-121	DAS-3	Gerente de Pessoal	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção de Pagamento	1
	TCM-121	DAS-3	Gerente de Mat. e Patrimônio	1

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Coordenadoria de Administração	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção de Almoxarifado	1
	TCM-121	DAS-3	Ger. Fin. Exec. Orçamentária	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. Seção Exec. Orçamentária	1
	TCM-121	DAS-3	Ger. Adm. Sede e Transportes	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. da Seção de Transportes	1
	TCM-136	DAI-4	Assistente da Coord. de Adm.	1
Coordenadoria de Assistência aos Municípios	TCM-104	DAS-5	Coord. de Assist. aos Municípios	1
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid.Assist. Jur. Municípios	1
	TCM-122	DAS-3	Assistente Jurídico	2
	TCM-117	DAS-4	Ch. Unid. Assist. Cont. Externo	1
	TCM-123	DAS-3	Assistente de Controle Externo	2
	TCM-121	DAS-3	Ger. Exame Atos de Pessoal	1
	TCM-135	DAI-4	Assistente da Coord. Ass. Mun.	1
Coordenadoria de Controle Externo	TCM-103	DAS-5	Coordenador de Controle Ext.	1
	TCM-108	DAS-4	Coord. Adjunto de Controle Ext.	1

(Continua...)

<i>UNIDADE/ INSTÂNCIA</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>QUANT.</i>
Coordenadoria de Controle Externo	TCM-116	DAS-4	Dir. 1ª Divisão Contr. Ext.	1
	TCM-119	DAS-3	Ch. 1ª Unid. Exame de Contas	1
	TCM-118	DAS-4	Inspetor Regional de Cont. Ext.	14
	TCM-116	DAS-4	Dir. 2ª Divisão Contr. Ext.	1
	TCM-119	DAS-3	Ch. 2ª Unid. Exame de Contas	1
	TCM-118	DAS-4	Inspetor Regional de Cont. Ext.	13
	TCM-116	DAS-4	Dir. 3ª Divisão Contr. Ext.	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Ext.	1
	TCM-130	DAI-4	Ch. Seção de Documentação	1
	TCM-116	DAS-4	Dir. 4ª Divisão Contr. Ext.	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Ext.	2
	TCM-116	DAS-4	Dir. 5ª Divisão Contr. Ext.	1
	TCM-120	DAS-3	Ch. Unid. de Controle Ext.	1
	TCM-134	DAI-4	Assistente da Coord. Cont. Ext.	3
Diretoria de Informática	TCM-137	DAS-5	Diretor de Informática	1
	TCM-138	DAS-4	Diretor Adjunto de Informática	1
TOTAL				128

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE DO TCM

A - Grupo Ocupacional Atividades Específicas de Nível Superior

<i>CÓDIGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
TCM-AENS-201	A-B-C-D	1	Auditor	7
TCM-AENS-203	A-B-C	1 a 6	Técnico de Controle Ext.	136

B - Grupo Ocupacional Atividades Específicas de Nível Médio

<i>CÓDIGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
TCM-AENM-301	A-B-C	1 a 6	Agente de Controle Ext.	165
TCM-AENM-302	A-B-C	1 a 6	Auxiliar de Fiscalização	39

C - Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Superior

<i>CÓDIGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
TCM-AGNS-402	A-B-C	1 a 6	Assistente Técnico	5
TCM-AGNS-403	A-B-C	1 a 6	Técnico em Desenvolvimento de RH	5
TCM-AGNS-404	A-B-C	1 a 6	Técnico de Documentação e Biblioteca	1
TCM-AGNS-405	A-B-C	1 a 6	Jornalista	1
TCM-AGNS-406	A-B-C	1 a 6	Médico	1
TCM-AGNS-407	A-B-C	1 a 6	Analista de Sistema	8

D - Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Médio

<i>CÓDIGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
TCM-AGNM-501	A-B-C	1 a 6	Assistente Administrativo	50
TCM-AGNM-502	A-B-C	1 a 6	Técnico de Informática	3
TCM-AGNM-503	A-B-C	1 a 6	Assistente Serv. Mec. Eletr. e Manutenção	4
TCM-AGNM-504	A-B-C	1 a 6	Assistente de Plenário	3
TCM-AGNM-505	A-B-C	1 a 6	Motorista	30

E - Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares

<i>CÓDIGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
TCM-AA-602	A-B-C	1 a 6	Auxiliar de Serviços Gerais	8

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO PERMANENTE

GRUPO	CARGOS	CLASSES	NÍVEIS					
			1	2	3	4	5	6
AENS	Auditor	A	861,10					
		B	1033,21					
		C	1166,67					
		D	1296,89					
	Técnico de Controle Externo	A	622,22	647,09	655,21	671,28	698,15	726,08
		B	745,44	775,32	806,26	838,51	860,85	895,15
		C	930,96	955,47	993,68	1019,62	1060,44	1102,85
AENM	Agente de Controle Externo	A	376,02	391,07	406,74	422,98	439,91	457,51
		B	475,82	494,84	514,64	535,22	556,64	578,90
	Auxiliar de Fiscalização	C	594,55	618,32	642,17	668,76	695,52	702,68
AGNS	Ass. Técnico, Téc DRH, Analista de Sistema, Téc. Doc. Bibl., Jornalista, Médico	A	622,22	647,09	655,21	671,28	698,15	726,08
		B	745,44	775,32	806,26	838,51	860,85	895,15
		C	930,96	955,47	993,68	1019,62	1060,44	1102,85

(Continua...)

GRUPO	CARGOS	CLASSES	NÍVEIS					
			1	2	3	4	5	6
AGNM	Assist. Adm., Assist. de Plenário, Téc. de Informática, Motorista, Assist. S.M.E., Manut.	A	208,00	214,25	220,70	227,31	234,10	241,18
		B	248,39	255,82	263,49	271,43	279,57	287,93
		C	296,59	305,47	314,67	324,07	333,81	343,82
AA	Auxiliar de Serviços Gerais	A	160,82	164,81	169,76	174,84	179,16	185,47
		B	191,07	196,79	202,72	208,79	215,03	221,49
		C	228,16	234,96	242,03	249,29	256,80	264,48

ANEXO IV

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL
A	1	A	1
A	2	A	2
A	3	A	3
A	4	A	4
A	5	A	5
A	6	A	6
A	7	B	1
A	8	B	2
A	9	B	3
A	10	B	4
B	1 a 3	B	1
B	4	B	2
B	5	B	3
B	6	B	4
B	7	B	5
B	8	B	6
B	9	C	1
B	10	C	2
C	1 a 5	C	1
C	6	C	2
C	7	C	3
C	8	C	4
C	9	C	5
C	10	C	6

ANEXO V
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO**

<i>SÍMBOLO</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
TCM-DAS-6	2.912,00
TCM-DAS-5	2.288,00
TCM-DAS-4	1.664,00
TCM-DAS-3	1.040,00
TCM-DAS-2	624,00
TCM-DAI-4	624,00

LEI Nº 8.262, DE 6 DE JUNHO DE 2002

Altera a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura do Tribunal, duas (02) Coordenadorias de Controle Externo, cujas atribuições serão estabelecidas por Resolução do Plenário.

§ 1º As Coordenadorias criadas por este artigo ficarão, juntamente com aquelas já existentes na estrutura do Tribunal, subordinadas à supervisão de dois Conselheiros da Corte, nos termos que estabelecer o Regimento Interno.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, ficam criados, no quadro do Tribunal, dois (02) cargos de provimento temporário de Coordenador de Controle Externo, TCM-103, DAS-5.

Art. 2º Ficam criados onze (11) cargos de provimento temporário de Assistente Auxiliar, DAI –5, TCM-139, cujos vencimentos básicos códigos e símbolo são aqueles constantes no anexo único a esta Lei.

Art. 3º Ficam criados oito (08) cargos de provimento permanente de Técnico de Inspeção de Obras, TCM-AENS-204 os quais, integrando o Grupo Ocupacional Atividades Específicas de Nível Superior do Quadro Permanente de Pessoal do TCM, têm estrutura de vencimentos idêntica àquela deferida aos cargos de provimento permanente da categoria funcional de Técnico de Controle Externo, do mesmo Quadro.

Parágrafo único. Os cargos criados na forma deste artigo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, sendo requisito indispensável para a investidura neles a graduação do candidato em curso de nível superior de Arquitetura ou de Engenharia Civil.

Art. 4º Ficam extintos oito (08) cargos de provimento permanente da categoria

funcional de Técnico de Controle Externo, TCM-AENS-203, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal.

Art. 5º Fica extinto o cargo de provimento temporário de Coordenador Adjunto de Controle Externo, DAS-4, TCM-108, dos quadros do Tribunal.

Art. 6º Fica criada a Gerência de Protocolo - GEPRO, a qual será estruturalmente vinculada à Secretaria Geral, ficando extinta a Seção de Protocolo – SEPRO.

Parágrafo único. Em decorrência das disposições estabelecidas por este artigo, fica criado o cargo de provimento temporário de Gerente de Protocolo, DAS-3, extinguindo-se o Chefe da Seção de Protocolo, DAI-4.

Art. 7º Aplica-se aos atuais Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia o quanto disposto no art.30 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 7.879 de 29 de junho de 2001- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 8º Resolução do Tribunal regulamentará esta Lei, bem como estabelecerá as especificações de funções dos cargos por ela criados, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado da Bahia
6 de Junho de 2002

Otto Alencar
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Ana Benvinda Teixeira Lage
Secretária da Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, das Leis nº 7.976, de 03.12.01, 8.262, de 06.06.02, e 8.642, de 21.07.03, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios, diretamente subordinada à Presidência, a Ouvidoria, à qual incumbe:

I - receber as queixas formuladas pelos cidadãos, sociedade civil e jurisdicionados, respondendo- as, após a apuração e análise do quanto foi relatado;

II - orientar e acompanhar o ingresso de denúncias perante o Tribunal, prestando informações necessárias aos denunciantes no que tange à tramitação e ao resultado dos processos;

III - manter canais de comunicação direta com os cidadãos e a sociedade civil no que concerne ao exame, pelo Tribunal, da aplicação dos recursos públicos municipais e à avaliação da economicidade, eficiência e eficácia das ações empreendidas por seus gestores.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a estrutura do órgão criado por este artigo.

Art. 2º Fica criado o cargo de provimento temporário de Ouvidor, TCM-140, DAS-5, cujas funções serão estabelecidas por Resolução do Plenário.

Parágrafo único. O cargo de provimento temporário de Ouvidor, criado na forma deste artigo, exige, para sua investidura, grau de instrução superior.

Art. 3º Fica criado, no âmbito do Tribunal, o Ministério Público Especial de Contas, cujos direitos, vencimentos, vantagens, atribuições, lotação, garantias e impedimentos serão definidos em lei.

Parágrafo único. Aos membros do Ministério Público Especial de Contas é vedado o exercício de cargo de provimento temporário ou função gratificada do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º Ficam transformados em cargos de provimento permanente de Analista de Controle Externo os atuais cargos, da mesma natureza, de Técnico de Controle Externo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos transformados na forma preconizada no *caput* deste artigo manterão o mesmo código, classe, nível e lotação estabelecidos pelo Anexo II – Grupo Ocupacional AENS – da Lei nº 7.976, de 3 de dezembro de 2001, bem como as especificações de funções estabelecidas pela Resolução TCM nº 871/04.

Art. 5º Ficam criados dois (2) cargos de Coordenador Especial, TCM-144, DAS-6, diretamente vinculados ao Gabinete da Presidência, e mais sete (7) cargos de Auxiliar de Gabinete, TCM-145, DAI-5, nos Gabinetes de Conselheiros, todos de provimento temporário.

Parágrafo único. Os cargos de provimento temporário de Coordenador Especial, TCM 144, DAS-6, serão providos, exclusivamente, por Auditor Substituto de Conselheiro.

Art. 6º Passa a denominar-se “Gratificação por Desempenho Funcional” a Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 6º da Lei nº 7.976, de 03.12.01, o qual fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A gratificação instituída no *caput* deste artigo será devida mensalmente, mediante aplicação de sistema de avaliação semestral, nos dois primeiros anos da vigência desta Lei, e anual, a partir desse prazo, que contemple, de forma integrada, o desempenho individual do servidor e de sua equipe de trabalho”.

§ 2º O Tribunal de Contas dos Municípios deverá regulamentar, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei, a gratificação instituída no *caput* deste artigo, fazendo imediatamente, após esse

prazo, a devida avaliação”.

Art. 7º Fica revogado o art. 12, bem como os §§ 1º a 7º do art. 8º, todos da Lei nº 7976, de 3 de dezembro de 2001, substituídos os últimos por um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O valor do ponto atribuído aos servidores será calculado mediante a aplicação dos correspondentes índices percentuais constantes do Anexo Único a esta Lei sobre o vencimento básico dos cargos em que estejam enquadrados ou sobre o valor do símbolo do cargo de provimento temporário que estejam ocupando”.

Art. 8º A parte variável do vencimento correspondente à Gratificação por Desempenho Funcional será incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores pela média de pontos apurada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que foi protocolado o pedido de aposentadoria, àquele em que foi adquirido o direito à inativação ou à data da sua vigência.

Art. 9º Nos períodos de férias e das licenças previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 98, e incisos IV a VI, do art. 120 da Lei nº 6.677, de 26.09.94, o servidor receberá a Gratificação por Desempenho Funcional a que faz jus como se em exercício estivesse, acrescida, nas férias, de abono correspondente à sua remuneração.

Art. 10 O art. 20 da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991, e seu § 3º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20 Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente, na forma da Lei, por Auditores que contem, pelo menos, trinta e cinco anos de idade e dez anos de serviço no Tribunal e não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar, ocasião em que terão as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito.

.....

§ 3º Quando a substituição exceder a dez (10) dias ininterruptos, o Auditor substituto fará jus aos subsídios de Conselheiro, na proporção dos dias de efetiva substituição.”

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado da Bahia
14 de Dezembro de 2006

Paulo Souto
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Ana Lúcia Barbosa Castelo Branco
Secretária da Administração

ANEXO ÚNICO

ÍNDICES PERCENTUAIS PARA CÁLCULO DO VALOR DO PUNTO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA: AUDITOR

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,167161	0,191041	0,214922
B	1	0,143137	0,163585	0,184034
C	1	0,132413	0,151329	0,170246
D	1	0,120798	0,138055	0,155312

CATEGORIA: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E

TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE OBRAS

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,217083	0,248095	0,279107
A	2	0,208738	0,238557	0,268377
A	3	0,206150	0,235600	0,265050
A	4	0,201215	0,229960	0,258705
A	5	0,193470	0,221108	0,248747
A	6	0,186033	0,212609	0,239186
B	1	0,181199	0,207084	0,232970
B	2	0,174215	0,199103	0,223991

(Continua...)

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
B	3	0,167529	0,191461	0,215394
B	4	0,161086	0,184099	0,207111
B	5	0,156924	0,179341	0,201759
B	6	0,150892	0,172448	0,194004
C	1	0,145089	0,165816	0,186543
C	2	0,141366	0,161561	0,181757
C	3	0,135932	0,155351	0,174770
C	4	0,132473	0,151397	0,170322
C	5	0,127373	0,145569	0,163766
C	6	0,122474	0,139971	0,157467

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE NÍVEL MÉDIO
 CATEGORIA: AGENTE DE CONTROLE EXTERNO E AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,223115	0,254988	0,286862
A	2	0,214530	0,245177	0,275825
A	3	0,206267	0,235733	0,265200
A	4	0,198350	0,226685	0,255021
A	5	0,190713	0,217957	0,245202
A	6	0,183379	0,209576	0,235773
B	1	0,176318	0,201507	0,226695
B	2	0,169544	0,193764	0,217985

(Continua...)

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
B	3	0,163013	0,186300	0,209588
B	4	0,156751	0,179144	0,201537
B	5	0,150721	0,172252	0,193784
B	6	0,144930	0,165635	0,186339
C	1	0,141108	0,161267	0,181425
C	2	0,135683	0,155067	0,174450
C	3	0,130645	0,149308	0,167972
C	4	0,125448	0,143369	0,161291
C	5	0,120624	0,137856	0,155088
C	6	0,119394	0,136451	0,153507

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES GERAIS DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA: ASSISTENTE TÉCNICO, TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, TÉCNICO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA, JORNALISTA, MÉDICO E ANALISTA DE SISTEMA

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,217083	0,248095	0,279107
A	2	0,208738	0,238557	0,268377
A	3	0,206150	0,235600	0,265050
A	4	0,201215	0,229960	0,258705
A	5	0,193470	0,221108	0,248747
A	6	0,186033	0,212609	0,239186

(Continua...)

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
B	1	0,181199	0,207084	0,232970
B	2	0,174215	0,199103	0,223991
B	3	0,167529	0,191461	0,215394
B	4	0,161086	0,184099	0,207111
B	5	0,156924	0,179341	0,201759
B	6	0,150892	0,172448	0,194004
C	1	0,145089	0,165816	0,186543
C	2	0,141366	0,161561	0,181757
C	3	0,135932	0,155351	0,174770
C	4	0,132473	0,151397	0,170322
C	5	0,127373	0,145569	0,163766
C	6	0,122474	0,139971	0,157467

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES GERAIS DE NÍVEL MÉDIO

CATEGORIA: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, ASSIST. SERV. MEC. ELETR. E MANUTENÇÃO, ASSISTENTE DE PLENÁRIO E MOTORISTA

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,174351	0,199259	0,224166
A	2	0,174351	0,199259	0,224166
A	3	0,174351	0,199259	0,224166
A	4	0,174351	0,199259	0,224166

(Continua...)

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	5	0,174351	0,199259	0,224166
A	6	0,169079	0,193233	0,217388
B	1	0,164177	0,187631	0,211085
B	2	0,159413	0,182187	0,204960
B	3	0,154768	0,176877	0,198987
B	4	0,150243	0,171707	0,193170
B	5	0,145865	0,166703	0,187541
B	6	0,141630	0,161863	0,182096
C	1	0,137494	0,157136	0,176778
C	2	0,133497	0,152568	0,171639
C	3	0,129598	0,148112	0,166626
C	4	0,125841	0,143819	0,161796
C	5	0,122172	0,139625	0,157079
C	6	0,118608	0,135552	0,152496

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES

CATEGORIA: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	1	0,128587	0,146956	0,165326
A	2	0,128587	0,146956	0,165326
A	3	0,128587	0,146956	0,165326

(Continua...)

CLASSE	NÍVEL	%		
		A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
A	4	0,128587	0,146956	0,165326
A	5	0,128587	0,146956	0,165326
A	6	0,128587	0,146956	0,165326
B	1	0,128587	0,146956	0,165326
B	2	0,128587	0,146956	0,165326
B	3	0,128587	0,146956	0,165326
B	4	0,128587	0,146956	0,165326
B	5	0,128587	0,146956	0,165326
B	6	0,128587	0,146956	0,165326
C	1	0,128587	0,146956	0,165326
C	2	0,128003	0,146289	0,164576
C	3	0,124270	0,142023	0,159776
C	4	0,120646	0,137881	0,155117
C	5	0,117119	0,133851	0,150582
C	6	0,113720	0,129965	0,146211

CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

SÍMBOLO	%		
	A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
DAS-6	0,120789	0,138049	0,15531
DAS-5	0,120789	0,138049	0,15531
DAS-4	0,120789	0,138049	0,15531

(Continua...)

SÍMBOLO	%		
	A partir de janeiro/2007	A partir de janeiro/2008	A partir de janeiro/2009
DAS-3	0,120789	0,138049	0,15531
DAS-2	0,120789	0,138049	0,15531
DAI-4	0,120789	0,138049	0,15531
DAI-5	0,120789	0,138049	0,15531



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

